

Proc. TC-027.765/2014-8

Tomada de Contas Especial (Recursos de Reconsideração)

PARECER

À vista dos elementos presentes nos autos, manifestamo-nos, no essencial, de acordo com a proposta uníssona da Serur (peças 116-118) quanto ao conhecimento dos recursos, divergindo, contudo, em relação ao encaminhamento de não provimento aos recursos de interesse dos Srs. Geraldo Lima Bentes (peça 96), Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo do Ministério do Turismo, e Rodrigo de Andrade Mendes (peça 91), técnico analista lotado na Coordenação-Geral de Análise de Projetos da referida unidade, por avaliarmos que as circunstâncias laborais dos responsáveis relativizam a gravidade dos atos administrativos praticados por eles, devendo a reforma do julgamento também aproveitar a Sra. Marta Feitosa Lima Rodrigues, com supedâneo no art. 161 do RITCU.

Nesse sentido foi lavrado nosso parecer constante na peça 55.

Inexistindo anuência de nossa proposição de revisão integral em relação às pessoas listadas em parágrafo anterior, sugerimos que a multa seja mantida sem o julgamento das contas contido no item 9.2 do acórdão recorrido, o que não conflita com a essência do processo, porquanto o julgamento pela irregularidade presente no item 9.1 supre a apreciação do mérito, servindo igualmente de respaldo para a aplicação de multa em face da rejeição de razões de justificativa.

Some-se a isso o fato de que o Convênio 818 não foi o único termo avaliado e deferido no ano de 2009 pelos gestores do Ministério de Turismo que figuram nestes autos, condição que aponta para a possibilidade de que a irregularidade das contas pode ser excessiva, lembrando que esse tipo de decisão é capaz de impactar na vida funcional, desbordam dos limites do objeto discutido nesta TCE.

Quanto ao Sr. Félix Valuar de Sousa Barros (peça 98), assentimos o conhecimento e não provimento do recurso.

Ministério Público, em 16 de outubro de 2018.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador